

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S) : SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**ORIGEM: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS ITENS 110 e 111 – Ata nº 08/2018**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de cancelamento do item 110 - Clonidina 0,100MG e item 111- Clonidina 0,200MG referente ao Pregão Presencial nº 05/2017, Ata de Registro de Preços nº 08/2018, da empresa detentora cuja empresa vencedora dos itens foi a COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

2. A solicitante enviou as solicitações, às fls. 2.581/2.588, requerendo o cancelamento do registro dos medicamentos em razão do medicamento estar falta no fabricante, por motivo de paralisação na produção para investigação e análise de lotes.

3. Em diligência, o Setor de Licitações entrou em contato com a empresa Boehringer, às fls. 2.589/2.590, onde a fabricante confirmou a paralisação e o retorno das atividades em maio do corrente ano.

4. À fl. 2.591 também segue em anexo consulta na relação da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) deste ano onde aponta somente a Boehringer como fabricante dos medicamentos.

5. Destarte, o setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP, *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento pleiteado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

7. Pela análise dos fatos, a empresa solicitante postula o cancelamento por não possuir mais condições de executar o contrato nos moldes anteriormente licitados em razão da falta do produto pelo fornecedor.

8. E, no caso, pelo que consta, somente a empresa Boehringer pode fornecer os medicamentos, não restando outra alternativa à empresa detentora.



2594 /

10. Por todas essas circunstâncias apontadas, resta claro que a empresa Rioclarense, ora solicitante do cancelamento, não teve culpa da inexecução do contrato por fato alheio a sua vontade, ocasionado por fato superveniente à homologação do certame.

11. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece que:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.**

12. Sobre a ausência de culpa na inexecução de contratos administrativos a doutrina escreve o seguinte:

**“A inexecução ou inadimplência sem culpa é a que decorre de fatos ou atos estranhos à conduta do contratado, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato não haverá responsabilidade alguma para o contratado, porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.”**

[MEIRELLES, Hely Lopes. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 11ª ed. Editora Malheiros. São Paulo: 2007]

13. No entanto, conforme informação da fabricante, o produto voltará a ser fabricado normalmente em maio deste ano, apesar de não especificar a data exata.

14. Desta forma, considerando que a Ata nº 08/2018 tem vigência até 18 de outubro de 2018, é razoável que sua execução seja tão somente suspensa até o final de maio de 2018, voltando a partir de junho, prazo suficiente para que a fabricação dos medicamentos seja restabelecida e os municípios possam voltar a adquirir os medicamentos licitados.

15. Portanto, estando demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisível sem culpa da solicitante, caracterizadores de caso fortuito e força maior, mister faz a deliberação pela suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 08/2018, concernente aos itens 110 e 111 até 31 de maio de 2018, e não o seu cancelamento definitivo, livrando a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA do compromisso firmado em licitação, sem aplicação de sanção administrativa até a citada data.

### CONCLUSÃO

16. Ante o exposto e com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do item 110 - Clonidina 0,100MG e item 111- Clonidina 0,200MG, **deferindo-se, alternativamente**, a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 08/2018, concernente aos itens 110 e 111 até **31 de**



2599  
/

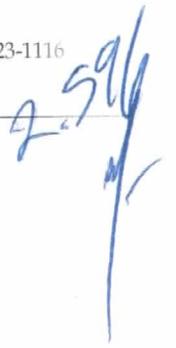
**maio de 2018**, sem aplicação de qualquer sanção administrativa. Advirta-se que, após esta data a obrigação quanto aos citados itens deve se restabelecer até a vigência final da Ata.

Por fim, encaminhe ao Setor de Licitações, obedecendo os trâmites legais principalmente dando publicidade aos atos.

Presidente Prudente, 05 de abril de 2018

**Rangel Strasser Filho**  
Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164



**REMESSA**

De: Setor de Licitação

Para: Diretor Executivo

Assunto: Pedidos de cancelamento dos itens 110 e 111 – Ata nº 08/2018

Interessada: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda

Após a emissão do Parecer Jurídico às fls. retro, encaminho para o expediente para deliberação.

Presidente Prudente, 05 de abril de 2018



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

2597  
[Handwritten signature]

## DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Pedidos de cancelamento dos itens 110 e 111 – Ata nº 08/2018

Interessada: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda

Trata-se de pedido de cancelamento do item 110 - Clonidina 0,100MG e item 111- Clonidina 0,200MG, referente ao Pregão Presencial nº 05/2017, Ata de Registro de Preços nº 08/2018, da empresa detentora cuja empresa vencedora dos itens foi a COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Ato contínuo, encaminhado para parecer jurídico, às fls. retro, apontou pelo indeferimento do pedido de cancelamento e, alternativamente, pelo deferimento da suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 08/2018, concernente aos itens 110 e 111, até 31 de maio de 2018, livrando a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA do compromisso firmado em licitação, sem aplicação de sanção administrativa, até a citada data.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos apresentados no parecer jurídico 2.593/2.595, **DELIBERO** pela **suspensão da execução** referentes aos itens 110 - Clonidina 0,100MG e 111- Clonidina 0,200MG, referente ao Pregão Presencial nº 05/2017, Ata de Registro de Preços nº 08/2018 registrado para a empresa **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CNPJ nº 67.729.178/0004-91, até a data de 31 de maio de 2018**, sem aplicação de qualquer sanção administrativa. Após esta data, a execução da Ata deve ser restabelecida até sua vigência final.

Encaminhe-se para publicidade aos interessados.

Presidente Prudente, 05 de abril de 2018



**CARLOS AUGUSTO VRECHE**

Diretor Executivo do CIOP